IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — ISENÇÃO — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA — CONCESSÃO E PERMISSÃO

— As emprêsas de navegação aérea são concessionárias de serviço público federal e não simples permissionárias; gozam de isenção do impôsto de indústrias e profissões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Real S. A. — Transportes Aéreos *versus* Prefeitura de São Paulo
Agravo de petição n.º 98.070 — Relator: Sr. Desembargador
VICENTE SABINO JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 98.070, da comarca de São Paulo, em que é agravante a Real S. A. — Transportes Aéreos e é agravada a Municipalidade de São Paulo:

1 — Ajuizando a agravada uma ação executiva para cobrar a importância de Cr$ 250.800,00, correspondente ao impôsto de indústrias e profissões, que não fôra pago no exercício de 1956, defendeu-se a agravante com alegação de que, por ter concessão dos serviços aéreos, da competência da União, está isenta do pagamento de qualquer tributo, por fôrça do decreto federal n.º 20.914, de 1932, combinado com o art. 31, parágrafo único, da vigente Constituição Federal, e nos têrmos de reiterada jurisprudência. Impugnando os embargos, afirmou-se que o referido decreto foi derrogado pelo art. 32, parágrafo único, do Diploma Básico, sujeitando-se a agravante, conseqüentemente, ao tributo reclamado, sobretudo por ser mera permissionária do serviço público federal.

2 — A sentença de fls., alicerçada em sólidos fundamentos, repeliu a defesa, e, por não lobrigar a pleiteada isenção em texto de lei expresso, decretou a procedência da cobrança.

3 — Daí o presente agravo de petição, em que a executada afirma ser concessionária e não permissionária de serviço federal, gozando da invocada isenção por fôrça do citado decreto, que não está revogado, e da própria Constituição.

Contraminutado, foi o recurso mantido.

4 — Carece de valor a afirmação que as emprêsas que exploram serviço de navegação aérea são meras permissionárias do serviço público federal. É que a própria lei as considera como concessionárias de maneira expressa (decreto n.º 20.914, art. 46), não estando proibido que o contrato de concessão seja substituido por lei ou decreto.

A razão está em que, sendo tal serviço privativo da União, a sua exploração, por terceiro, sòmente tem lugar através de uma concessão.

5 — Por outro lado, não há dúvida que, como se vem decidindo, o decreto federal não foi derrogado e estendeu os seus efeitos de isenção, para as emprêsas de navegação aérea, aos impostos federais, estaduais e municipais. A Constituição vigente declara que os serviços federais concedidos podem gozar de isenção tributária quando a lei o determinar tendo em vista o interêsse comum. Mário Mazagão, em seu recente "Curso de Direito Administrativo", vol. I, pág. 92, escreve que "a concessão é instituto pelo qual o poder público transfere à pessoa física, ou jurídica, de Direito privado, a incumbência de fazer funcionar todo um serviço público, regulando-se contratualmente os direitos e obrigações do concedente e do concessionário". Outra não é a lição de Zanobini, "in" "Corso di Diritto Amministrativo", vol. III, pág. 306, ed. de 1949, e vol. I, págs. 211/212.

Distingue-se perfeitamente da autorização ou permissão, porque envolve a

transferência a particular de um direito ou faculdade peculiar ao serviço público, enquanto que, nesta, há sòmente o exercício de podêres já integrados no patrimônio do permissionário.

6 — Pelos motivos indicados, sendo manifesto que existe a invocada isenção, conferida por lei: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento ao agravo, para julgar improcedente a ação proposta.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 24 de novembro de 1959 — *A. de Oliveira Lima*, presidente com voto — *Vicente Sabino Júnior*, relator — *J. Vilhena*, vencido, pois, confirmava a sentença pelos seus próprios fundamentos.